



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008900-83.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante JOSÉ RODOLFO BARRETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada KAROLINA FRANÇA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.805

Apelações nº 1008900-83.2024.8.26.0625

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Apelante: José Rodolfo Barreto

Apelada: Karolina França

Juiz(a): Rodrigo Valério Sbruzzi

APELAÇÕES – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR – VÍCIO OCULTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL – Rescisão do negócio com restituição do valor pago pela compradora objeto de ação anterior – Discussão, na presente demanda, acerca da responsabilidade da então compradora pelos danos verificados no veículo após o desfazimento do negócio - Distribuição equivocada do presente recurso - Competência recursal – Existência de anterior recurso de apelação interposto contra sentença prolatada em ação conexa – Necessidade de reunião de processos - Prevenção reconhecida - Recurso não conhecido, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 107/111 que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por dano material ajuizada por José Rodolfo Barreto contra Karolina França para “*CONDENAR a ré, KAROLINA FRANÇA, qualificada nos autos, a pagar ao autor, JOSÉ RODOLFO BARRETO, exclusivamente, os valores de R\$160,22 (cento e sessenta reais e vinte e dois centavos) e R\$201,79 (duzentos e um reais e setenta e nove centavos) (fls.23), com correção monetária desde a propositura da ação e juros legais moratórios desde a citação (art. 240 do CPC; art. 405 do CC), tudo na forma do parágrafo único do art. 389 e do §1º do art. 406 do Código Civil, com redação pela Lei n. 14905/2024.*”. O pedido de indenização quanto aos alegados danos no automóvel foi rejeitado.

Verificada a sucumbência recíproca, foi a ré responsabilizada pelo pagamento dos honorários devidos ao advogado (ou grupo de advogados) do autor, arbitrados em R\$2.000,00 por apreciação equitativa, com correção monetária a contar da sentença, suspensos os juros de mora. Por sua vez, os honorários devidos pelo autor ao advogado (ou grupo de advogados) da ré, foi fixado em R\$1.000,00 também por apreciação equitativa, com correção monetária a contar da sentença, suspensos os juros de mora, e observados, em relação a ambos, os benefícios da gratuidade da justiça.

Em suas razões recursais, afirma o autor que deve a ré também ser condenada pelos danos constatados no veículo após o desfazimento do negócio. Diz que, recebido o veículo da ré, realizou avaliação dele junto à oficinas de confiança, tendo apurado o valor de R\$ 3.588,72 como menor custo para conserto. Menciona que quando da venda do bem, o entregou em boas condições de uso, mas foi ele restituído sem funcionamento, o que não se pode admitir. Pede, assim, a reforma da sentença, para que a ré seja condenada a pagar os valores referentes ao reparo do automóvel, conforme consta da inicial (fls. 116/119).

A ré interpôs recurso adesivo a fls. 129/133. Alega, em síntese, que a r. sentença deve ser reformada, para que seja afastada a condenação ao pagamento dos valores relativos ao licenciamento do bem dos anos de 2023 e 2024. Argumenta, nesse sentido, que o automóvel foi devolvido ao apelado ainda no ano de 2024, por força da ação de nº 1001044-05.2023.8.26.0625, de modo que

não cabe exigir que o licenciamento do ano de 2024 seja pago, pois sequer pode usufruir do veículo em razão da venda promovida com grave defeito no automóvel. Quanto ao licenciamento relativo ao ano de 2023, aduz que se viu impossibilitada de realizar o respectivo pagamento, pois o autor/apelado não enviou o documento do veículo.

Recursos tempestivos e respondido apenas o apelo do autor (fls.123/128 e 137).

Não há preparo, por serem os apelantes beneficiários da gratuidade da justiça.

É o relatório.

Os recursos não devem ser conhecidos.

O art. 105, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça estabelece que:

*Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, **derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica**, e nos processos de execução dos respectivos julgados.*

§ 3º O relator do primeiro recurso

protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição. (Destacamos).

Em consulta aos autos e, conforme alegações da apelante Karolina, constata-se que a ação registrada sob nº 1001044-05.2023.8.26.0625 apresenta identidade de partes e a mesma causa de pedir, pois decorre do mesmo ato/fato ora em análise, qual seja, a rescisão do contrato de compra e venda do veículo Astra 1.8 A, de placas CYB9J24, em que, em razão de vício oculto, foi devolvido para compradora, ora ré, ao vendedor, autor da presente ação indenizatória. Houve recurso de apelação interposto pelo ora apelante José Rodolfo, pela C. 30ª Câmara de Direito Privado, julgado em 15.01.24, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Carlos Russo (cf. fls. 92/94).

Desse modo, considerando o exposto e a distribuição anterior do recurso de apelação, parece-me equivocada a distribuição livre do presente recurso de apelação a esta Relatora, pois necessária a distribuição à referida Câmara e ao Exmo. Desembargador Relator prevento.

Assim, considerando que o primeiro recurso, interposto em ação conexa (autos nº 1001044-05.2023.8.26.0625) foi distribuído e conhecido pelo Exmo. Relator Desembargador Carlos Russo, junto à C. 30ª Câmara de Direito Privado, de rigor o reconhecimento da necessidade de reunião dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processos.

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, com determinação de redistribuição à C. 30ª Câmara de Direito Privado, direcionada ao Exmo. Desembargador Carlos Russo ou eventual sucessor na cadeira.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora